



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2106943-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário TALHYSOM DE SOUZA ANTONIO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal
REVISÃO CRIMINAL n. 2106943-36.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Requerente: TALHYSOM DE SOUZA ANTONIO BATISTA
Voto: 32933

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade incontroversas. Inconformismo com a dosimetria das penas. Pedido de aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Câmara recursal que acolheu pedido ministerial de afastamento do redutor em apelação, com fundamento no registro de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Divergência jurisprudencial que não é apta a ensejar a modificação da decisão condenatória já transitada em julgado, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. Pena privativa de liberdade superior a 04 anos. Impossibilidade de substituição por restritivas de direitos ou fixação de regime aberto. Ação revisional julgada improcedente.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por *TALHYSOM DE SOUZA ANTONIO BATISTA*, condenado no processo n. 1501441-11.2023.8.26.0559, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, por sentença prolatada pela MMa. Juíza de Direito Carolina Marchiori Bueno Concenzo, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (fls. 15/22).

Certificado o trânsito em julgado em 29.11.2024 (fls. 32), propõe o requerente a presente ação

revisional, postulando a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, com conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos e fixação de regime inicial aberto (fls. 01/08).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Dr. Manoel Cirilo Rodrigues, opinando pelo não conhecimento da revisão criminal e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 47/53).

É o breve relatório.

A revisão criminal deve ser julgada improcedente.

O requerente foi condenado porque, no dia 09 de julho de 2023, por volta das 07h05, na Rua Ricardo Forni, n. 401, Jardim Arroyo, na cidade de São José do Rio Preto, agindo em concurso com Márcia Fernanda Delfino, tinha em depósito, para fins de tráfico, 1.071,15g de maconha, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta da denúncia que policiais militares foram acionados para o atendimento de ocorrência de violência doméstica. No local dos fatos, Amábile Leão Rodrigues relatou que o requerente, seu ex-companheiro, utilizando-se de uma arma de fogo, havia feito ameaças contra ela. O requerente foi encontrado pelos policiais, mas nada de ilícito foi encontrado com ele. A denunciante também informou que Talhysom era traficante e guardava a droga no endereço dos fatos. No local indicado, os

policiais foram recebidos por Márcia, a qual admitiu que o requerente havia oferecido dinheiro para que ela guardasse maconha na residência dela. Márcia entregou aos agentes públicos um tijolo de maconha e um pedaço de tijolo de maconha, além de uma balança de precisão, uma faca, uma marreta e um rolo de plástico filme.

Cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação, haja vista que a ação revisional se refere apenas à pena aplicada com relação ao tráfico de drogas, notadamente acerca do afastamento do tráfico privilegiado.

Conforme se infere dos autos, o v. acórdão acolheu o pleito recursal ministerial e afastou a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Para tanto, apresentou a seguinte fundamentação (fls. 366/374 – autos originais):

"E, na derradeira etapa, realmente, não era o caso de se aplicar, a Talhysom, a minorante do §4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas. Isso porque, quando adolescente, praticou ao menos dois atos infracionais enquanto menor de idade, tanto que a certidão de fls. 45/46 demonstra que ele cumpriu duas medidas socioeducativas (cf. Execuções nº 0008567-48.2017 e nº 0011853-34.2017). A meu ver, a existência de ato infracional no passado do réu impossibilita a aplicação dessa benesse, pois demonstra a sua dedicação à atividade criminosa anterior (...)"

Portanto, pelo que se infere dos autos, o afastamento do redutor foi devidamente fundamentado, encontrando-se dentro da discricionariedade permitida pela

legislação, não podendo ser cogitada a sua modificação, notadamente em sede de revisão criminal.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal possui posicionamento de que a revisão criminal não é instrumento processual apto a questionar os critérios discricionários utilizados pelo órgão julgador na fixação da pena, o que reforça a inviabilidade de alteração do que ficou decidido pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Ementa: REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor.
2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material.
3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitiço recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito.
4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de

contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes.

5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base.

6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano.

7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional.

8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal.

9. Revisão criminal não conhecida.”

[RvC 5475, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020].

No mesmo sentido é a posição deste
Colendo 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

REVISÃO CRIMINAL – Tráfico de entorpecentes – Alegação de condenação contrária à prova dos autos – Insuficiência de provas não evidenciada – Prova segura da autoria e materialidade – Ausência de fato novo ou prova nova – **Impossibilidade de realizar novo julgamento pela ação revisional** -

Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal ou redução da fração aplicada – Fração aplicada devidamente justificada – **Afastamento do redutor legal devidamente justificado - Descabimento de discussão por esse meio - Dosimetria criteriosa e individualizada** - Impossibilidade de reforma por meio da ação revisional em virtude de divergência quanto ao entendimento jurisprudencial - Alteração do regime prisional inviável no presente caso - Revisão indeferida (voto n. 49838).

(TJSP; Revisão Criminal 2228510-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Carlos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Nesse ponto, ainda que existam respeitáveis entendimentos no sentido de que atos infracionais não caracterizam maus antecedentes e não justificam o afastamento do redutor, é certo que se trata de divergência jurisprudencial que não é apta a ensejar a modificação da sentença condenatória já transitada em julgado, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que os atos infracionais pretéritos podem indicar a dedicação a atividades criminosas e o afastamento do redutor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO PREVISTO NO §4º DA LEI N. 11.342/2006. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - **O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato infracional praticado pode ser considerado como elemento de convicção de que o agente se dedicava à práticas delituosas.**

II - *In casu*, o recorrente possui anotação pela

prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o que foi utilizado de maneira fundamentada pelo eg. tribunal a quo para não conceder a benesse do privilégio previsto no §4º do art. 33, da Lei 11.344/2006, já que ficou demonstrado a dedicação à práticas delituosas do agente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1918565/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. PREVALECIMENTO DE ENTENDIMENTO INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO. TESE NÃO APLICADA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS HÁBEIS A RECOMENDAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, NO CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

2. Na esfera da Lei n. 8.069/1990, as medidas socioeducativas aplicadas em resposta a ato infracional cometido por adolescente possuem o objetivo de responsabilização quanto às consequências lesivas do ato, a integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional (art. 1.º, § 2.º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/2012 - SINASE).

3. No entanto, apesar de a medida socioeducativa, impositiva e preponderantemente pedagógica, possuir certa carga punitiva, certo é que não configura pena e, portanto, não induz reincidência nem maus antecedentes. Nessa medida, é incompatível considerar o registro de anterior ato infracional, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, como elemento

caracterizador da dedicação do agente a atividades delituosas, obstando a minorante, equiparando a conduta a crime hediondo e recrudescente a execução penal.

4. Vale dizer, o registro da prática de fato típico e antijurídico por adolescente (inimputável), que não comete crime nem recebe pena, atingida a maioridade penal, não pode ser utilizado como fundamento para se deduzir a dedicação a atividades criminosas, e produzir amplos efeitos desfavoráveis na dosimetria e execução da pena.

5. No caso concreto, foi tida por inidônea a fundamentação que fez alusão genérica ao histórico infracional para concluir pela comprovação da dedicação às atividades criminosas, sobretudo porque nenhum outro dado foi extraído do conjunto probatório para respaldar a conclusão de que os agentes vinham se dedicando à atividade criminosa, o que tampouco foi possível identificar a partir da quantidade não expressiva de entorpecente.

6. No entanto, **prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial e ressalvado o entendimento desta Relatora para o acórdão, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.**

7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EResp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Por consequência, permanecendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, inviável o acolhimento dos pedidos de substituição por restritivas de direitos e abrandamento do regime prisional fixado.

É o caso, portanto, de manutenção da condenação do requerente, nos termos em que foi imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a revisão criminal.

LEME GARCIA

Relator